CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 13 de Dezembro de 1996

nos termos do nº 3 do artigo 109ºJ do Tratado que institui a Comunidade Europeia, relativa à passagem para a terceira fase da União Económica e Monetária

(96/736/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

reunido a nível de Chefes de Estado ou de Governo,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 109ºJ,

Tendo em conta o relatório da Comissão,

Tendo em conta o relatório do Instituto Monetário Europeu,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta as recomendações do Conselho de 11 de Novembro de 1996, nos termos do nº 2 do artigo 109ºJ do Tratado,

Considerando que o mecanismo e o calendário para a tomada de decisões no que respeita à passagem para a terceira fase da União Económica e Monetária (UEM) estão estabelecidos no artigo 109ºJ do Tratado; que o nº 1 do artigo 109ºJ do Tratado estabelece que os relatórios elaborados pela Comissão e pelo Instituto Monetário Europeu devem conter um estudo da compatibilidade da legislação nacional de cada Estado-membro, incluindo os estatutos do seu banco central nacional, com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e nos estatutos do Sistema europeu de bancos centrais (SEBC) e que neles se deve analisar igualmente a realização de um elevado grau de convergência sustentada, com base na observância, por cada Estado-membro, de quatro critérios relativos à estabilidade dos preços, às finanças públicas, às taxas de câmbio e às taxas de juro a longo prazo; que o Protocolo nº 6 do Tratado define as modalidades dos critérios de convergência referidos no artigo 109ºJ do Tratado;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 109ºJ do Tratado, o Conselho avaliou, em 11 de Novembro de 1996, com base nesses relatórios, relativamente a cada Estado-membro, se preenche as condições necessárias para a adopção de uma moeda única e se a maioria dos Estados-membros preenche essas condições;

Considerando que, nos termos do nº 1 do Protocolo nº 11 do Tratado, o Reino Unido notificou o Conselho de que não pretende passar para a terceira fase em 1997;

Considerando que, nos termos do nº 1 do Protocolo nº 12 do Tratado, o Governo dinamarquês notificou o Conselho de que não participará na terceira fase;

Considerando que o Conselho concluiu, nas suas recomendações de 11 de Novembro de 1996, nos termos do nº 2 do artigo 109ºJ do Tratado, que a maioria dos Estados-membros não preenche neste momento as condições para a adopção da moeda única, tendo portanto recomendado ao Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado ou de Governo, que decida declarar que não existe a referida maioria de Estados-membros, que, consequentemente, a Comunidade não passará para a terceira fase da UEM em 1997 e que o procedimento previsto no nº 4 do artigo 109ºJ do Tratado será aplicado o mais rapidamente possível em 1998;

Considerando que a legislação nacional dos Estados-membros, incluindo os estatutos dos bancos centrais nacionais, está a ser adaptada a fim de garantir a plena compatibilidade com os artigos 107º e 108º do Tratado e com os estatutos do SEBC; que essas adaptações terão que garantir a plena compatibilidade com o Tratado, o mais tardar até à data da instituição do SEBC;

Considerando que os Estados-membros têm realizado progressos no sentido da convergência, em especial no que respeita à convergência em matéria de taxas de inflação, de taxas de juros e de estabilidade das taxas de câmbio, bem como no que se refere a outros preparativos para a UEM, ainda que mais tenha de ser feito, nomeadamente em matéria de finanças públicas; que, nos termos do nº 1, segundo travessão, do artigo 109ºJ do Tratado, a sustentabilidade das finanças públicas deverá traduzir-se numa situação orçamental sem défice excessivo, determinado nos termos do nº 6 do artigo 104ºC do Tratado;

(1) Parecer emitido em 28 de Novembro de 1996 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

que, de acordo com as decisões do Conselho de 26 de Setembro de 1994, de 10 de Julho de 1995 e de 27 de Junho de 1996, adoptadas nos termos do nº 6 do artigo 104ºC do Tratado, doze Estados-membros registam um défice orçamental excessivo; que a maioria de Estados-membros não conseguiu atingir um grau suficientemente elevado de convergência sustentada;

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 109ºJ do Tratado, se, no final de 1997, não tiver sido fixada a data para o início da terceira fase, esta terá início em 1 de Janeiro de 1999; que, na reunião realizada em Madrid, em Dezembro de 1995, o Conselho Europeu confirmou que a terceira fase da UEM terá início em 1 de Janeiro de 1999, de acordo com os critérios de convergência, o calendário e os mecanismos estabelecidos no Tratado; que, na mesma data, o Conselho Europeu confirmou que será decidido, o mais cedo possível em 1988, quais os Estados-membros que preenchem as condições necessárias para a adopção da moeda única; que o Conselho Europeu reconfirmou, na sua reunião de Florença, em Junho de 1996, que a terceira fase da UEM terá início em 1 de Janeiro de 1999, tal como tinha sido acordado no Conselho Europeu de Madrid,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Com base na avaliação realizada relativamente a cada Estado-membro sobre se preenche as condições necessárias para a adopção de uma moeda única, conclui-se que a maioria de Estados-membros não satisfaz as condições para esse efeito.

Artigo 2º

A Comunidade não passará para a terceira fase da UEM em 1997.

O procedimento previsto no nº 4 do artigo 109ºJ do Tratado será aplicado o mais cedo possível em 1988.

Artigo 3º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Feito em Dublim, em 13 de Dezembro de 1996.

Pelo Conselho,
reunido a nível de Chefes de Estado ou de Governo

O Presidente

J. BRUTON